



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 563/11

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, e no inciso XII, Artigo 91 da Lei Orgânica do Município, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2012, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2012, estarão compatíveis ao Plano Plurianual para 2010/2013 - Lei nº. 486/09, de 19 de novembro de 2009, atualizada pela Lei nº 534/10, de 26 de outubro de 2010 e terão assegurada a alocação de recursos na lei orçamentária de 2012.

§ 1º A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

- I. Dotar a Câmara Legislativa dos recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento de suas funções;
- II. Prover os recursos humanos e nos meios administrativos a infraestrutura necessária à realização das atribuições do governo;
- III. Promover a modernização na administração tributária para incremento da receita;
- IV. Capacitar a criança de 04 a 06 anos para iniciar o processo pedagógico, proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual;
- V. Capacitar a criança de 00 a 03 anos para iniciar o processo pedagógico, proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual;
- VI. Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno matriculado no ensino fundamental;
- VII. Garantir o acesso e permanência ao Ensino Fundamental gratuito, inclusive às crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais;
- VIII. Assegurar assistência médica, pedagógica e cultural ao aluno de forma a potencializar o aproveitamento escolar;
- IX. Promover o desenvolvimento e divulgação das potencialidades locais, o planejamento e o fomento à indústria e o turismo
- X. Elevar as condições de infra-estrutura e ampliar o acesso á prática desportiva e ao lazer;
- XI. Incentivar a prática desportiva, o entretenimento e o lazer da população;
- XII. Incrementar a qualidade e a variedade da alimentação da população;
- XIII. Promover o desenvolvimento e sustentabilidade ao Produtor Rural e promover a infra-estrutura rural;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

- XIV. Prover o Fundo Municipal de Meio Ambiente e suas coordenadorias dos recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento de suas funções;
- XV. Fomentar a produção pesqueira e agropecuária do Município;
- XVI. Manter e aprimorar a infra-estrutura viária e urbana do Município;
- XVII. Manter e aprimorar a infra-estrutura de praças, parques e áreas verdes;
- XVIII. Prestar assistência á população atingida por calamidades;
- XIX. Manter o Projeto Guarda Mirim Ambiental;
- XX. Manter e aprimorar o saneamento básico municipal;
- XXI. Reequipar a Secretaria Municipal de Obras;
- XXII. Ampliar a rede de iluminação pública municipal;
- XXIII. Apoiar os Centros de Juventude de Município;
- XXIV. Garantir a defesa dos direitos da mulher;
- XXV. Apoio à pesquisa e estudo sobre mercado de trabalho;
- XXVI. Prestar assistência hospitalar, ambulatorial e farmacêutica aos Munícipes;
- XXVII. Prestar assistência familiar e habitacional aos Munícipes;
- XXVIII. Prestar atenção à pessoa portadora de deficiência;
- XXIX. Prestar amparo assistencial á Criança e ao Adolescente.
- XXX. Prestar amparo assistencial a Terceira Idade
- XXXI. Manter e aprimorar o programa PAIF.
- XXXII. Promover, proteger, defender e atender os direitos da Criança e do Adolescente

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2012, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações poderão ser desdobradas, especialmente para especificar sua localização ou individualizar um produto, desde que seu objetivo específico não sofra alterações.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, discriminarão as despesas por unidades orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei 4.320/64.

Art. 5º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa, das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme artigo 6º da Portaria Interministerial nº.163, de 04 de maio de 2001.

§ 1º As despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras – 5; e

VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos grupos natureza de despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Os conceitos e especificações das fontes de receita são os constantes da Portaria 180, de 23 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2011, cumprindo o prazo previsto no artigo 108, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal e conforme estabelecido e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64, será composto de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64.

Parágrafo único: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica, categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

III - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

V - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

X - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto.

XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº. 25;

XII - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29.

Art. 7º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 8º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente, compreendendo todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de Macuco, relativo ao exercício de 2012, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, devendo assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio do controle social implica assegurar a participação dos cidadãos no acompanhamento da execução do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo para fins de consolidação até o final do mês de julho do corrente ano.

Parágrafo único: O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no artigo 43, §1º, incisos I a III da Lei 4.320/64.

Art. 11. A Lei do Orçamento Anual para 2012 conterá dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

IV - catástrofes de abrangência limitada;

V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientados no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 14. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, a serem publicados, inclusive as entidades mencionadas no Art. 24 desta lei.

§ 1º excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000;

III - com serviços de terceiros e encargos administrativos.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Na hipótese da Lei Orçamentária ser omissa em relação aos percentuais permitidos de remanejamento de dotações, fica estabelecido em quarenta por cento este valor.

Art. 15. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 17. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa de cancelamento e do reforço de dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 18. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19. As alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejem mudança de valor, poderão ser realizadas mediante decreto, deste que não ultrapassem o limite estabelecido em lei.

Art. 20. É vedada a realização de despesa ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, exceto para emendas legislativas que deverão ser priorizadas no orçamento.

Art. 21. Os recursos da reserva de contingência, previstos no artigo 30, desta lei poderão, também serem utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional-STNº

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas fontes de recursos.

Art. 23. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 24. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do município inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 23, para clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação e que estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - sejam voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais, esporte amador e incentivos à cultura, ao turismo e ao meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular fornecido por autoridade local e comprovante de regularidade de sua diretoria, atendendo ao que determina o disposto no artigo 23 de Deliberação 200/96 de Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 25. As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 24 serão programados para atender, preferencialmente os gastos com pessoal e encargos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 26. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 27. É obrigatória a inclusão no orçamento de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 28. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do município.

Art. 29. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do município.

Art. 30. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, destinada exclusivamente ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 32. A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos para a recondução da dívida consolidada do município aos limites a serem estabelecidos pelo senado federal, nos termos estabelecidos no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 33. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, observados o disposto no § 2 do art.12 e no art.32, ambos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III, do art.167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.

Art. 34. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 35. No exercício financeiro de 2012 as despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 36. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 37. Se despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra fica restrita a necessidades emergenciais da área de saúde e saneamento.

Art. 38. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2012 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias. ao cumprimento do disposto neste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O Poder Executivo poderá convocar os aprovados no concurso público, Certame nº. 01/2010, mediante a vacância de cargos, ou autorizar a abertura de novas vagas por meio de legislação específica.

Art. 40. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 41. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento de receitas próprias.

Art. 42. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas capacidade econômica do contribuinte e justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III - compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma assegurar sua eficiência;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do mercado imobiliário;
- V - instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;
- VI - revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal;
- VII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal que impliquem em aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2012.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes a serem dimensionados no Anexo de Metas Fiscais.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano respeitará os princípios da progressividade no tempo, sobre terrenos e em razão do valor do imóvel, e da diferenciação, segundo localização e o uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo artigo 156 da Constituição Federal.

§ 4º A Administração fica autorizada, com base em estudo de viabilidade técnica e jurídica, a introduzir tributos sobre utilização do solo urbano.

Art. 43. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 44. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 45. Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar atividade municipal de maneira equilibrar as respectivas despesas.

CAPÍTULO VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 46. É vedada a inclusão, na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam cadastradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

Parágrafo Único - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto ao FGTS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.47. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 48. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar n^o 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3^o, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n^o. 8.666/1993.

Art. 49. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a locação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 50. Até trinta dias após publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8^o da Lei Complementar n^o. 101/2000.

Art. 51. O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro de 2011 o Projeto de Lei do Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da proposta do orçamento remetida a Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que houver necessidade.

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos o Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de junho de 2011.

ROGÉRIO BIANCHINI
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Macuco - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ÍNDICES ECONÔMICOS
2012

Ano	P.I.B.	Taxa Inflação
2008	-	5,90
2009	-	4,31
2010	-	5,91
2011	-	4,50
2012	-	4,50
2013	-	4,50
2014	-	4,50
2015	-	4,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Macuco - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2012

ARF(LRF, art 4º, § 3º)				R\$ 1,00
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Eventuais Passivos Contingentes	300.000,00	Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais serão atendidos pela Reserva de Contigência, cujos recursos serão alocados na LOA 2012	300.000,00	
TOTAL	300.000,00	TOTAL	300.000,00	
FONTE:				
NOTA EXPLICATIVA:				



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Macuco - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2012

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)										R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014			
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	
	Corrente	Constante		Corrente	Constante		Corrente	Constante		
	(a)		(a/PIB) x 100	(b)		(b/PIB) x 100	(c)		(c/PIB) x 100	
Receita Total	32.118.035,54	30.734.962,24	0,000	33.563.347,14	30.734.962,24	0,000	35.073.697,76	30.734.962,24	0,000	
Receita Primária (I)	31.988.157,08	30.610.676,63	0,000	33.427.624,15	30.610.676,63	0,000	34.931.867,24	30.610.676,64	0,000	
Despesa Total	32.118.035,54	30.734.962,24	0,000	33.563.347,14	30.734.962,24	0,000	35.073.697,76	30.734.962,24	0,000	
Despesa Primária (II)	31.741.835,54	30.374.962,24	0,000	33.170.218,14	30.374.962,24	0,000	34.662.877,96	30.374.962,24	0,000	
Resultado Primário (III) = (I - II)	246.321,54	235.714,39	0,000	257.406,01	235.714,39	0,000	268.989,28	235.714,39	0,000	
Resultado Nominal	173.484,22	166.013,61	0,000	181.291,01	166.013,61	0,000	189.449,11	166.013,61	0,000	
Dívida Pública Consolidada	(5.923.658,96)	(5.668.573,17)	0,000	(6.190.223,61)	(5.668.573,16)	0,000	(6.468.783,67)	(5.668.573,16)	0,000	
Dívida Consolidada Líquida	(4.028.689,38)	(3.855.205,15)	0,000	(4.209.980,40)	(3.855.205,15)	0,000	(4.399.429,52)	(3.855.205,15)	0,000	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000	
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000	

FONTE: RREO 6º Bimestre 2009

RREO 6º Bimestre 2010

Lei 436/08 LDO 2009

Lei 475/09 LDO 2010

Lei 518/10 LDO 2011

NOTA EXPLICATIVA: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o índice da inflação média projetada com base em índice oficial de inflação, conforme anexo de índices econômicos. Metodologia de cálculo dos valores constantes 2012 Valor corrente/1,045; 2013 Valor Corrente/1,092025; 2014 Valor Corrente /1,141166125.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Macuco - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)							R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas		II-Metas Realizadas		Variação (II-I)		
	em 2010	% PIB	em 2010	% PIB	Valor	%	
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	25.698.102,95	0,000	24.955.719,50	0,000	(742.383,45)	-2,89	
Receita Primária (I)	25.608.985,90	0,000	24.713.353,50	0,000	(895.632,40)	-3,50	
Despesa Total	25.678.397,74	0,000	25.778.214,00	0,000	99.816,26	0,39	
Despesa Primária (II)	25.281.297,74	0,000	25.431.305,20	0,000	150.007,46	0,59	
Resultado Primário (III)=(I - II)	327.688,16	0,000	(717.951,70)	0,000	(1.045.639,86)	-319,10	
Resultado Nominal	158.864,70	0,000	(2.518.701,00)	0,000	(2.677.565,70)	-1685,44	
Dívida Pública Consolidada	(5.424.471,93)	0,000	(4.091.116,10)	0,000	1.333.355,83	-24,58	
Dívida Consolidada Líquida	(3.689.191,53)	0,000	(1.345.836,90)	0,000	2.343.354,63	-63,52	

FONTE: RREO 6º Bimestre 2009

RREO 6º Bimestre 2010

Lei 436/08 LDO 2009

Lei 475/09 LDO 2010

Lei 518/10 LDO 2011

NOTA EXPLICATIVA:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Macuco - RJ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2012

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	21.775.351,03	25.698.102,95	18,01	30.734.962,24	19,60	32.118.035,54	4,50	33.563.347,14	4,50	35.073.697,76	4,50
Receita Primária (I)	21.596.023,25	25.608.985,90	18,58	30.610.676,63	19,53	31.988.157,08	4,50	33.427.624,15	4,50	34.931.867,24	4,50
Despesa Total	21.775.351,03	25.678.397,74	17,92	30.734.962,24	19,69	32.118.035,54	4,50	33.563.347,14	4,50	35.073.697,76	4,50
Despesa Primária (II)	21.447.910,07	25.281.297,74	17,87	30.374.962,24	20,15	31.741.835,54	4,50	33.170.218,14	4,50	34.662.877,96	4,50
Resultado Primário (III)=(I - II)	148.113,18	327.688,16	121,24	235.714,39	-28,07	246.321,54	4,50	257.406,01	4,50	268.989,28	4,50
Resultado Nominal	227.612,78	158.864,70	-30,20	166.013,61	4,50	173.484,22	4,50	181.291,01	4,50	189.449,11	4,50
Dívida Pública Consolidada	(6.645.616,77)	(5.424.471,93)	-18,38	(5.668.573,17)	4,50	(5.923.658,96)	4,50	(6.190.223,61)	4,50	(6.468.783,67)	4,50
Dívida Consolidada Líquida	(5.285.674,55)	(3.689.191,53)	-30,20	(3.855.205,15)	4,50	(4.028.689,38)	4,50	(4.209.980,40)	4,50	(4.399.429,52)	4,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	23.779.227,71	26.854.517,58	12,93	30.734.962,24	14,45	30.734.962,24	0,00	30.734.962,24	0,00	30.734.962,24	0,00
Receita Primária (I)	23.583.397,29	26.761.390,27	13,48	30.610.676,63	14,38	30.610.676,63	0,00	30.610.676,63	0,00	30.610.676,64	0,00
Despesa Total	23.779.227,71	26.833.925,64	12,85	30.734.962,24	14,54	30.734.962,24	0,00	30.734.962,24	0,00	30.734.962,24	0,00
Despesa Primária (II)	23.421.653,99	26.418.956,14	12,80	30.374.962,24	14,97	30.374.962,24	0,00	30.374.962,24	0,00	30.374.962,24	0,00
Resultado Primário (III)=(I - II)	161.743,30	342.434,13	111,71	235.714,39	-31,17	235.714,39	0,00	235.714,39	0,00	235.714,39	0,00
Resultado Nominal	248.558,85	166.013,61	-33,21	166.013,61	0,00	166.013,61	0,00	166.013,61	0,00	166.013,61	0,00
Dívida Pública Consolidada	(7.257.179,65)	(5.668.573,17)	-21,89	(5.668.573,17)	0,00	(5.668.573,17)	0,00	(5.668.573,16)	0,00	(5.668.573,16)	0,00
Dívida Consolidada Líquida	(5.772.088,75)	(3.855.205,15)	-33,21	(3.855.205,15)	0,00	(3.855.205,15)	0,00	(3.855.205,15)	0,00	(3.855.205,15)	0,00

FONTE: RREO 6º Bimestre 2009
 RREO 6º Bimestre 2010
 Lei 436/08 LDO 2009
 Lei 475/09 LDO 2010
 Lei 518/10 LDO 2011

NOTA EXPLICATIVA: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o índice da inflação média projetada com base em índice oficial de inflação, conforme anexo de índices econômicos. Metodologia de cálculo dos valores constantes 2009 Valor corrente x 1,092025; 2010 Valor Corrente x 1,045; 2011 Valor Corrente 2012 Valor corrente/1,045; 2013 Valor Corrente/1,092025; 2014 Valor Corrente /1,141166125.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Macuco - RJ						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
2012						
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	7.712.449,62	100,00	7.891.461,63	100,00	6.853.308,78	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	7.712.449,62	100,00	7.891.461,63	100,00	6.853.308,78	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-
FONTE:	Balanço Patrimonial 2008, 2009 e 2010					
NOTA EXPLICATIVA:						



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Macuco - RJ			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
2012			
AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2010	2009	2008
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	70.500,00	45.000,00	59.700,00
Alienação de Bens Móveis	70.500,00	-	59.700,00
Alienação de Bens Imóveis	-	45.000,00	-
DESPESAS EXECUTADAS	2010	2009	2008
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2010	2009	2008
	(g)=((Ia-Id)+IIIf)	(h)=((Ib-Ile)+ IIIi)	(i)=(Ic-If)
VALOR (III)	175.200,00	104.700,00	59.700,00

FONTE: RREO 6º Bimestre 2008
RREO 6º Bimestre 2009
RREO 6º Bimestre 2010



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Macuco - RJ			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS			
2012			
LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			
FONTE:			
NOTA EXPLICATIVA: O Município não possui regime próprio de Previdência.			
Nota:			
- Saldo das disponibilidades financeiras do exercício 2007:			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Macuco - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2012

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2012
Aumento Permanente da Receita	1.383.073,30
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	276.614,66
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.106.458,64
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.106.458,64
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	597.619,39
Novas DOCC	597.619,39
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	508.839,25

FONTE: Lei 518/2010 LDO 2010

Lei 539/2010 LOA 2010

NOTA EXPLICATIVA: 1) O Aumento permanente da Receita foi apurado subtraindo-se o valor total da receita para 2012 do valor total da receita para 2011.2) as novas DOCC foram calculadas com base na evolução da despesa com pessoa, no percentual de 5%.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Macuco - RJ

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Estimativa das receitas

Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais

Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração

Fundamento Legal: 01/2011

Data: 08/04/2011

Tipo: Projeto de Lei

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas			
	2012		Total	
	Direta	Indireta		
Receitas Correntes				
1.0.0.0.00.00.00.00	Receitas Correntes	30.576.531,41	-	30.576.531,41
1.1.0.0.00.00.00.00	Receita Tributária	1.049.473,51	-	1.049.473,51
1.2.0.0.00.00.00.00	Receitas de Contribuições	125.228,00	-	125.228,00
1.3.0.0.00.00.00.00	Receita Patrimonial	128.938,28	-	128.938,28
1.7.0.0.00.00.00.00	Transferências Correntes	29.025.392,15	-	29.025.392,15
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	247.499,47	-	247.499,47
Receitas de capital				
2.0.0.0.00.00.00.00	Receitas de Capital	5.172.659,35	-	5.172.659,35
2.2.0.0.00.00.00.00	Alienação de Bens	37.302,99	-	37.302,99
2.4.0.0.00.00.00.00	Transferências de Capital	5.135.251,86	-	5.135.251,86
2.5.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas de Capital	104,50	-	104,50
Total de receitas		35.749.190,76	-	35.749.190,76
Deduções da receita				
FUNDEB				
1.7.0.0.00.00.00.00	Transferências Correntes	3.631.155,22	-	3.631.155,22
Total das Deduções		3.631.155,22	-	3.631.155,22
Total Líquido das Receitas		32.118.035,54	-	32.118.035,54